



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.723734/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.324 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 108-000.753, em 04 de maio de 2023, pela DRJ08, para julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2015, no valor de R\$ 18,42, a ser utilizado exclusivamente nas DCOMP em litígio.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 1223 de 23/11/2018, emitido na circunscrição da DRF Santa Maria/RS, para homologar em parte as compensações formalizadas, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2016, ano-calendário 2015, conforme fundamentos ora transcritos:

1. Este processo trata Declarações de Compensação lançadas por Soluções Integradas Verdes Vales Ltda. CNPJ nº 04.684.837/0001-72, que informa crédito de IRPJ Saldo Negativo em 31 de dezembro de 2015, no valor de R\$ 1.628.038,76. Fls. 2/67:

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO - Proc. 11060.723734/2018-18							
IRPJ Sneg 2015 ano	Crédito	Débitos					
Dcomp	Lanç	Tribut	Cód	PA	Vcto.	Valor	Fl.
16676.19518.311016.1.3.02-8825	521.293,55	IRPJ	2362	Set-16	31/10/2016	434.588,92	
idem		CSLL	2484	Set-16	31/10/2016	143.994,79	
24590.60297.300916.1.3.02-5985	412.991,35	IRPJ	2362	Ago-16	30/09/2016	453.794,89	
13627.48787.310816.1.3.02-7686	126.095,24	IRPJ	2362	Jul-16	31/08/2016	137.015,09	
13255.25402.290716.1.3.02-7905	32.718,40	IRPJ	2362	Jun-16	29/07/2016	35.188,64	
26944.24420.300616.1.3.02-8105	214.332,72	IRPJ	2362	Mai-16	30/06/2016	228.028,58	
10562.34829.310516.1.3.02-6103	30.117,59	IRPJ	2362	Abr-16	31/05/2016	31.707,80	
11839.24620.290416.1.3.02-6743	290.489,91	IRPJ	2362	Mar-16	29/04/2016	302.748,58	
	1.628.038,76	Total				1.767.067,29	

2. Conforme ECF – Escrituração Contábil Fiscal nº 143524 de 09/08/2017, a contribuinte no ano de 2015 apurou estimativas mensais de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com utilização de IRRF para redução do valor e quatro pagamentos, fl. 35/60.

3. Nas estimativas mensais e no ajuste anual, foi informado IRRF - Imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.582.525,33 mas foi confirmado em DIRF da matriz e filiais, o valor de R\$ 1.407.635,20, Fls. 61/100-110.

IRPJ por estim mensal - Lucro Real Anual - Reais - Proc. Nº 11060.723734/2018-18							
2015	DEVIDO	ADIC.	INC FISC	DEDUÇÃO MESES ANT.	IRRF	A PAGAR	PAGO
jan	224.850,25	147.900,17			55.313,84	317.436,58	317.436,57
fev	29.922,05	15.948,03		372.750,42			
mar	321.222,54	208.148,36		372.750,42	7.944,51	148.675,97	148.675,97
abr	798.606,30	524.404,20		529.370,90	191.211,17	602.428,43	602.428,43
mai	853.991,36	559.327,57		1.323.010,50	108.743,29		
jun	968.560,30	633.706,87		1.413.318,93	229.727,57		
jul	966.417,66	630.278,44		1.602.267,17	21.420,29		
ago	931.472,55	604.981,70		1.602.267,17			
set	1.139.715,66	741.810,44		1.602.267,17	284.933,00		
out	1.478.688,77	965.792,52		1.881.526,10	20.872,84	542.082,35	542.082,35
nov	1.243.756,64	807.171,09		2.444.481,29			
dez	924.269,96	592.179,97		2.444.481,29	662.358,82		
total					1.582.525,33	1.610.623,33	1.610.623,32
ANUAL	924.269,96	592.179,97	36.970,80		662.358,82	2.444.481,29	na ECF
IRRF na Dcomp confirmado em DIRF = R\$ 1.407.635,20							
Ajuste Anual=924.269,96 +592.179,97 -36.970,80 -1.407.635,20 -1.610.623,32 = -R\$ 1.538.779,39 saldo neg.							
IRPJ na ECF - R\$ 1.627.360,98 saldo negativo							
ECF 09 ago 2017 143524							

4. Confirmado crédito de saldo negativo de IRPJ em 31 de dezembro de 2015, no valor de R\$ 1.538.779,39 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais com trinta e nove centavos) com o acréscimo da taxa Selic acumulada, foi lançado em planilha de cálculo junto com os débitos do quadro um, que foram satisfeitos parcialmente, por insuficiência de crédito, fls. 102/108.

Tributos Compensados						
Data Protoc.	Tributo	Per. Apur.	Vcto.	Valor R\$	Homolog.	Não Homol.
31/10/2016	CSLL	set-16	31/10/2016	143.994,79	44.925,82	99.068,97
Outros				1.623.072,50	1.623.072,50	
				1.767.067,29	1.667.998,32	99.068,97

Fundamentação

5. Apuração do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Lei nº 8.981, de 20.01.1995; Lei nº 9.065, de 20.06.1995; Lei nº 9.249, de 26.12.1995; Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e as alterações conforme a Lei nº 9.716, de 26.11.1998, Lei nº 9.959, de 27.01.2000, Lei nº 10.451, de 10.05.2002, Lei nº 10.637, de 30.12.2002; IN SRF nº 11, de 21.02.1996; IN SRF nº 093, de 24.12.1997.

6. Declarações de compensação com base legal no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (CTN); art. 73 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996; art. 49 da Lei nº 10.637, de 30.12.2002; art. 17 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003; art. 4º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004; art. 30 da Lei nº 11.941, de 27.05.2009; IN RFB nº 1.717, de 17.07.2017; IN RFB nº 1.422, de 19.12.2013 e alterações (ECF).

7. Declarações de compensação conforme IN RFB nº 1.134, de 04.03.2011.

8. Imposto de renda Pessoa Jurídica retida na fonte – IRRF passível de utilização em compensação, conforme IN RFB nº 1.585, de 31.08.2015 para o código 6800, 3426, 5273, 5557, 8045 – Mercado financeiro.

9. IRRF Código 6147 e 6190, passível de utilização conforme IN RFB nº 1.234, de 11.01.2012.

10. Crédito acrescido de juros equivalentes à taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n.º 9.250, de 26.12.1995 e do artigo 73 da Lei n.º 9.532, de 10.12.1997, e conforme inc. V do art. 143 da IN RFB nº 1.717, de 17.07.2017.

Decisão

11. De acordo com o art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002; com o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966; Portaria RFB nº 1.453, de 29.09.2016; com a Portaria MF nº 430, de 09.10.2017 e o art. 286, inc. I do Regimento da SRFB, e com base no Relatório e Fundamentação, reconhecemos o direito creditório em favor da empresa contribuinte Soluções Integradas Verdes Vales Ltda. CNPJ nº 04.684.837/0001-72, referente crédito de IRPJ, Saldo negativo em 31 de dezembro de 2015, apuração no formato Lucro Real, no valor de R\$ 1.538.779,39 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais com trinta e nove centavos), importância essa que será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e Homologamos a compensação do crédito descrito com débitos relacionados no quadro do item quatro, coluna homol, no valor total de R\$ 1.667.998,32 (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais com trinta e dois centavos). Não Homologamos a compensação com CSLL, de set/16, vcto. 31.10.2016, no valor de R\$ 99.068,97 (noventa e nove mil, sessenta e oito reais com noventa e sete centavos), por inexistência de crédito, utilizado em compensações anteriores.

Ordem de Intimação

12. Mantêm-se o processo nesta seção para prosseguimento conforme a legislação, especialmente dar ciência à interessada. Sendo facultado a contribuinte no prazo de 30 dias da ciência deste despacho, apresentar manifestação de inconformidade contra o reconhecimento parcial do crédito, também contra homologação parcial das compensações, conforme art. 135 da IN SRF nº 1.717/17.

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, por via postal, em 05/12/2018, a contribuinte apresentou solicitação de juntada da manifestação de inconformidade, em 03/01/2019, na qual aduz em sua defesa, além da tempestividade do recurso, as seguintes razões de fato e de direito.

No ano-base de 2015, a manifestante apurou IRRF no montante de R\$ 1.700.777,12 (um milhão e setecentos e setenta e sete reais e doze centavos), na estrita conformidade com a ECF – Escrituração Contábil Fiscal retificadora (Doc_Comprobatorios1 – fichas do Registro Y570 da ECF 2015) transmitida em 09/08/2018.

Com base nesse contexto, em razão dos saldos negativos de IRPJ apurados, a manifestante apresentou as Declarações de Compensação (DCOMPs) nºs 16676.19518.311016.1.3.02-8825, 24590.60297.300916.1.3.02-5985, 13627.48787.310816.1.3.02-7686, 13255.25402.290716.3.02-7905, 26944.24420.300616.1.3.02-8105, 10562.34829.310516.1.3.02-6103 e 11839.24620.290416.1.3.02-6743, que possuíam em conjunto créditos declarados no valor total de R\$ 1.628.038,76 (um milhão e seiscentos e vinte e oito mil e trinta e oito reais e setenta e seis centavos).

Ocorre, porém, que, ao examinar as referidas DCOMPs, o Agente Fiscal homologou exclusivamente a compensação de créditos de IRPJ no montante de R\$ 1.538.779,39 (um milhão e quinhentos e trinta e oito mil e setecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), em valores não atualizados, glosando, com isso, o valor não atualizado de R\$ 99.068,97 (noventa e nove mil e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Essa glosa, todavia, deve ser revista, pois os créditos em questão, como será demonstrado pelos comprovantes de retenção em anexo, são efetivamente existentes, tendo sido o Agente Fiscal levado a erro pelo conteúdo das informações incompletas veiculadas na DIRF da matriz e das filiais da manifestante.

Sendo assim, embora a DIRF reportasse exclusivamente IRRF no montante de R\$ 1.407.635,20 (um milhão e quatrocentos e sete mil e seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) para o ano de 2015, a manifestante teve retenções de IRRF no montante total de R\$ 1.700.777,12 (um milhão e setecentos e setenta e sete reais e doze centavos).

Por essa razão, interpõe-se a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para o fim de que (i) esta DJR baixe o presente processo em diligência à DRF, para que ocorra a revisão do Despacho Decisório, ou, subsidiariamente, que (ii) seja dado provimento à presente MANIFESTAÇÃO, para o fim de invalidar o Despacho Decisório e julgar válido a integralidade do crédito glosado.

DO DIREITO

A comparação entre o conteúdo das fichas do Registro Y570 da ECF 2015 retificadora (Doc_Comprobatorios1) e da DIRF (Doc_Comprobatorios2), indica uma diferença no montante de R\$ 293.142,17 (duzentos e noventa e três mil e cento e quarenta e dois reais e dezessete centavos), conforme os dados da tabela abaixo:

N	FONTES	ECF	DIRF	DIFERENÇA
1	CEF	R\$ 6,19	R\$ 6,19	R\$ -
2	BASE SM	R\$ 7,88	R\$ 7,88	R\$ -
3	HSBC	R\$ 372.711,69	R\$ 372.711,69	R\$ -
4	HSBC	R\$ 29,42	R\$ 29,42	R\$ -
5	EXERCITO	R\$ 69,73	R\$ 69,73	R\$ -
6	PARQUE	R\$ 91,58	R\$ 91,58	R\$ -
7	COMANDO	R\$ 24,00	R\$ 24,00	R\$ -
8	BRASILCAP	R\$ 543,00	R\$ 543,00	R\$ -
9	BANCO DO BRASIL	R\$ 121.544,97	R\$ 119.899,02	R\$ 1.645,95
10	ITAÚ	R\$ 32,13	R\$ 32,13	R\$ -
11	BRADESCO	R\$ 191.563,02	R\$ 155.580,20	R\$ 35.982,82
12	BRADESCO	R\$ 427.699,53	R\$ 427.699,53	R\$ -
13	BRADESCO	R\$ 429,91	R\$ 429,91	R\$ -
14	MAPFRE	R\$ 3.600,06	R\$ 3.600,06	R\$ -
15	JOHN DEERE	R\$ 106.914,83	R\$ 106.914,83	R\$ -
16	JOHN DEERE	R\$ 425,48	R\$ 425,48	R\$ -
17	SANTANDER	R\$ 178,37	R\$ 178,37	R\$ -
18	SANTANDER	R\$ 317.122,24	R\$ 62.195,11	R\$ 254.927,13
19	SANTANDER	R\$ 149.662,89	R\$ 149.662,89	R\$ -
20	RANDON	R\$ 6.696,87	R\$ 6.696,87	R\$ -
21	JAN	R\$ 160,98	R\$ 160,98	R\$ -
22	BANRISUL	R\$ 586,27		R\$ 586,27
23	UFSM	R\$ 624,00	R\$ 624,00	R\$ -
24	UFRGS	R\$ 20,88	R\$ 20,88	R\$ -
25	UFRGS	R\$ 31,20	R\$ 31,20	R\$ -
	TOTAIS	R\$ 1.700.777,12	R\$ 1.407.634,95	R\$ 293.142,17

Ocorre, todavia, que, como demonstram os conjuntos de documentos 4, 5 e 6, em anexo, a integralidade das retenções de IRRF identificadas nas fichas do Registro Y570 da ECF 2015 retificadora (Doc_Comprobatorios1), que serviram de subsídio para as DCOMPs transmitidas, inclusive para aquela que objeto da glosa parcial, efetivamente

ocorreram, de modo que o Agente Fiscal foi levado a erro pelo conteúdo das informações incompletas transmitidas pelas fontes pagadoras e veiculadas na DIRF da matriz e das filiais da manifestante.

No caso da diferença de R\$ 35.982,82 (trinta e cinco mil e novecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), obtida na linha 11 da tabela comparativa supra, advém de retenções efetuadas em maio, novembro e dezembro de 2015, conforme demonstram os extratos em anexo (Doc_Comprobatorios4), em fundo de capitalização do Banco Bradesco titularizado originalmente pela empresa TRATOR FARM MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., que foi incorporada pela manifestante na data de 23/02/2015, conforme os documentos societários (Docs_Identificacao) e fiscais (Doc_Comprobatorios3) em anexo.

Note-se, inclusive, que, ao somar os valores efetivos de IRRF lançados nos correspondentes extratos, identifica-se um valor total de R\$ 36.020,45 (trinta e seis mil e vinte reais e quarenta e cinco centavos):

BRADESCO	
R\$	14.068,10
R\$	4.410,22
R\$	17.542,13

Sendo assim, com relação à diferença indicada na linha 11 da tabela comparativa supra, tem-se que os R\$ 35.982,82 (trinta e cinco mil e novecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) correspondem a IRRF que foi retido pelo Banco Bradesco (Doc_Comprobatorios4), porém que não foi informado como de titularidade da manifestante, por equívoco da instituição financeira, embora tenha ocorrido a incorporação da empresa TRATOR FARM MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., titular original do fundo de capitalização, na data de 23/02/2015, pela manifestante, que, com base nisso, sucedeu aquela universalmente para todos os efeitos de direito.

Com isso, comprova-se que a diferença em questão é inexistente.

No caso da diferença de R\$ 254.927,13 (duzentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e vinte e sete reais e treze centavos), obtida na linha 18 da tabela comparativa, a origem decorre dos seguintes eventos:

(i) uma diferença de R\$ 229.727,57 (duzentos e vinte e nove mil e setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) correspondente a IRRF retido da manifestante, na data de 03/06/2015, pelo Banco Santander (Doc_Comprobatorios5), em razão do resultado positivo de uma operação de SWAP, mas que, por equívoco da fonte pagadora, não foi informado em DIRF como de titularidade da manifestante:

SANTANDER	
R\$	229.727,57

(ii) uma diferença de R\$ 18.982,98 (dezoito mil e novecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos) correspondente a IRRF retido da manifestante, na data de 26/08/2015, pelo Banco Santander (Doc_Comprobatorios6), em razão do resultado positivo de uma operação de SWAP, mas que, por equívoco da fonte pagadora, não foi informado em DIRF como de titularidade da manifestante:

SANTANDER	
R\$	18.982,98

(iii) uma diferença de R\$ 6.438,90 corresponde a IRRF que retido pelo Banco Santander (Doc_Comprobatorios7), porém que não foi informado como de titularidade da manifestante, por equívoco da instituição bancária, embora tenha havido a incorporação da empresa TRATOR FARM MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., titular original do fundo de capitalização, na data de 23/02/2015, pela manifestante, que, com base nisso, sucedeu aquela universalmente para todos os efeitos de direito:

SANTANDER	
R\$	2.491,18
R\$	391,95
R\$	3.072,39
R\$	483,38

Note-se que, somando-se os três grupos de retenções não informadas pelas fontes pagadoras, se tem o montante de R\$ 255.149,45 (duzentos e cinquenta e cinco mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), o que supera em R\$ 222,32 (duzentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) o valor da diferença indicada na linha 18 da tabela comparativa supra, correspondente a R\$ 254.927,13 (duzentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e vinte e sete reais e treze centavos).

Com isso, comprova-se que a diferença em questão é inexistente, e, por consequência, que a integralidade dos créditos declarados nas DCOMPs transmitidas, inclusive para aquela que objeto da glosa parcial, eram efetivamente existentes, razão pela qual (i) esta DJR deve baixar o presente processo em diligência à DRF, para que ocorra a revisão do Despacho Decisório, ou, subsidiariamente, (ii) deve dar provimento à presente MANIFESTAÇÃO, para o fim de invalidar o Despacho Decisório e julgar válido a integralidade do crédito glosado.

Saliente-se, nesse ponto, que, para as diferenças indicadas nas linhas 9 e 22 da tabela comparativa supra, a manifestante não conseguiu obter a tempo os respectivos comprovantes junto às instituições financeiras.

Por fim, deve-se mencionar que, forte nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 1/02, se eventualmente identificar-se que ocorreu a retenção e que não houve o recolhimento do IRRF, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Por essa razão, comprovados, pelos documentos em anexo, as retenções realizadas, e tendo a manifestante oferecido o rendimento à tributação, é seu direito compensar o imposto retido, com o que se reforça que a integralidade dos créditos declarados nas DCOMPs transmitidas, inclusive para aquela que objeto da glosa parcial, eram efetivamente existentes.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER a manifestante a Vossa Senhoria seja:

a) baixado em diligência à DRF o presente processo, para que ocorra a revisão integral do Despacho Decisório DRF/STM nº 1.223/2018;

b) caso seja baixado em diligência o processo e não ocorra a revisão integral do Despacho Decisório DRF/STM nº 1.223/2018 ou não seja baixado em diligência o presente processo, seja dado provimento à presente MANIFESTAÇÃO, para o fim de invalidar o Despacho Decisório DRF/STM nº 1.223/2018 e julgar válido, líquido e certo a integralidade do crédito glosado no montante de R\$ 99.068,97 (noventa e nove mil e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).

A manifestante protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Por fim, REQUER que todas as intimações decorrentes do presente processo sejam dirigidas para a manifestante, inicialmente qualificada, e para seu procurador, advogado Eduardo Gomes Plastina, inscrito na OAB/RS sob o nº 48.506, com escritório na Av. Carlos Gomes, nº 141, 10º andar, Porto Alegre, RS.

O órgão preparador atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminhou o processo a julgamento de 25/01/2019, tendo sido distribuído à DRJ 08/SP em 13/07/2022”.

Por sua vez, a DRJ08 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto” (Súmula CARF nº 80).

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. INCORPORADAS.

As retenções efetuadas em favor de incorporadas, após a data do evento, integram o saldo negativo da incorporadora, desde que os rendimentos a elas correspondentes tenham sido comprovadamente oferecidos à tributação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformado, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

DO DIREITO

DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS E DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS DECLARADOS NAS DCOMP

Cabe destacar, de pronto, que a decisão proferida no processo administrativo em questão cita que diversos documentos que podem servir para comprovação da existência dos créditos analisados, mencionando a importância de comprovar a retenção.

Esse entendimento corrobora com o posicionamento do CARF sobre a comprovação das retenções de imposto de renda Número do processo: 10980.909290/2008-81

“Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Oct 22 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Fri Dec 31 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO. IRRF. PROVA DA RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO APENAS O INFORME OU OS COMPROVANTES. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Número da decisão: 1301-005.855

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retornar o feito à origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto do relator. (documento assinado digitalmente) Heitor de Souza Lima Junior- Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Nome do relator: MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO

Número do processo: 10880.952416/2014-12

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jun 14 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Thu Jul 13 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009 DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143. O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Número da decisão: 1003-003.662

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas. (documento assinado digitalmente) Carmen Ferreira Saraiva - Presidente (documento assinado digitalmente) Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Nome do relator: MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONÇA

Ocorre que, mesmo a decisão mencionando que a escrituração contábil possui força probatória, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem, dando como exemplos a apresentação de extratos bancários, estes, embora juntados aos autos por ocasião da manifestação de inconformidade, não foram devidamente analisados e considerados na decisão recorrida.

Como já destacado anteriormente, a comparação entre o conteúdo das fichas do Registro Y570 da ECF 2015 retificadora (fls. 151/155) e da DIRF (fls. 156/165), indica uma diferença no montante de R\$ 293.142,17 (duzentos e noventa e três mil e cento e quarenta e dois reais e dezessete centavos), conforme os dados da tabela abaixo:

N	FONTES	ECF	DIRF	DIFERENÇA
1	CEF	R\$ 6,19	R\$ 6,19	R\$ -
2	BASE SM	R\$ 7,88	R\$ 7,88	R\$ -
3	HSBC	R\$ 372.711,69	R\$ 372.711,69	R\$ -
4	HSBC	R\$ 29,42	R\$ 29,42	R\$ -
5	EXERCITO	R\$ 69,73	R\$ 69,73	R\$ -
6	PARQUE	R\$ 91,58	R\$ 91,58	R\$ -
7	COMANDO	R\$ 24,00	R\$ 24,00	R\$ -
8	BRASILCAP	R\$ 543,00	R\$ 543,00	R\$ -
9	BANCO DO BRASIL	R\$ 121.544,97	R\$ 119.899,02	R\$ 1.645,95
10	ITAÚ	R\$ 32,13	R\$ 32,13	R\$ -
11	BRADESCO	R\$ 191.563,02	R\$ 155.580,20	R\$ 35.982,82
12	BRADESCO	R\$ 427.699,53	R\$ 427.699,53	R\$ -
13	BRADESCO	R\$ 429,91	R\$ 429,91	R\$ -
14	MAPFRE	R\$ 3.600,06	R\$ 3.600,06	R\$ -
15	JOHN DEERE	R\$ 106.914,83	R\$ 106.914,83	R\$ -
16	JOHN DEERE	R\$ 425,48	R\$ 425,48	R\$ -
17	SANTANDER	R\$ 178,37	R\$ 178,37	R\$ -
18	SANTANDER	R\$ 317.122,24	R\$ 62.195,11	R\$ 254.927,13
19	SANTANDER	R\$ 149.662,89	R\$ 149.662,89	R\$ -
20	RANDON	R\$ 6.696,87	R\$ 6.696,87	R\$ -
21	JAN	R\$ 160,98	R\$ 160,98	R\$ -
22	BANRISUL	R\$ 586,27		R\$ 586,27
23	UFSM	R\$ 624,00	R\$ 624,00	R\$ -
24	UFRGS	R\$ 20,88	R\$ 20,88	R\$ -
25	UFRGS	R\$ 31,20	R\$ 31,20	R\$ -
	TOTAIS	R\$ 1.700.777,12	R\$ 1.407.634,95	R\$ 293.142,17

Ocorre, todavia, que, como demonstram os conjuntos de documentos juntados aos autos nas fls. 166/196, a integralidade das retenções de IRRF identificadas fichas do Registro Y570 da ECF 2015 retificadora (fls. 151/155), que serviram de subsídio para as DCOMP transmitidas, inclusive para aquela que objeto da glosa parcial, efetivamente ocorreram, de modo que o Agente Fiscal foi levado a erro pelo conteúdo das informações incompletas transmitidas pelas fontes pagadoras e veiculadas na DIRF da matriz e das filiais da recorrente.

No caso da diferença de R\$ 35.982,82 (trinta e cinco mil e novecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), obtida na linha 11 da tabela comparativa supra, advém de retenções efetuadas em maio, novembro e dezembro de 2015, conforme demonstram os extratos anexados aos autos (fls. 168/196), em fundo de capitalização do Banco Bradesco titularizado originalmente pela empresa TRATOR FARM MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., que foi incorporada pela recorrente na data de 23/02/2015, conforme os documentos societários (fls. 132/150) e fiscais (fls. 151/196).

Note-se, inclusive, que, ao somar os valores efetivos de IRRF lançados nos correspondentes extratos, identifica-se um valor total de R\$ 36.020,45 (trinta e seis mil e vinte reais e quarenta e cinco centavos):

BRADESCO	
R\$	14.068,10 (fls. 172)
R\$	4.410,22 (fls. 176)
R\$	17.542,13 (fls. 181)

Sendo assim, com relação à diferença indicada na linha 11 da tabela comparativa supra, tem-se que os R\$ 35.982,82 (trinta e cinco mil e novecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) correspondem a IRRF que foi retido pelo Banco Bradesco (fls. 168/182), porém que não foi informado como de titularidade da recorrente, por equívoco da instituição financeira, embora tenha ocorrido a incorporação da empresa TRATOR FARM MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., titular original do fundo de capitalização, na data de 23/02/2015, pela recorrente, que, com base nisso, sucedeu aquela universalmente para todos os efeitos de direito.

Com isso, comprova-se que a diferença em questão é inexistente.

No caso da diferença de R\$ 254.927,13 (duzentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e vinte e sete reais e treze centavos), obtida na linha 18 da tabela comparativa, a origem decorre dos seguintes eventos:

(i) uma diferença de R\$ 229.727,57 (duzentos e vinte e nove mil e setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) correspondente a IRRF retido da recorrente, na data de 03/06/2015, pelo Banco Santander (fls. 183/196), em razão do resultado positivo de uma operação de SWAP, mas que, por equívoco da fonte pagadora, não foi informado em DIRF como de titularidade da recorrente:

SANTANDER	
R\$	229.727,57 (fls. 183)

Note-se que, na decisão recorrida, ao analisar tal retenção, a Julgadora apenas menciona que os extratos apresentados não são suficientes para prova, sem prestar esclarecimentos da razão pela qual entende que não poderiam ser utilizados como prova, conforme abaixo destacado (fls. 238):

Os extratos da conta corrente de titularidade da empresa do período de 01/06 a 03/07/2015 de fls. 183/184 não são suficientes a fazer prova das operações que porventura tenham originado o pagamento de rendimentos e as consequentes retenções de imposto.

(i)
ii) uma diferença de R\$ 18.982,98 (dezoito mil e novecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos) correspondente a IRRF retido da recorrente, na data de 26/08/2015, pelo Banco Santander (fls. 183/196), em razão do resultado positivo de uma operação de SWAP, mas que, por equívoco da fonte pagadora, não foi informado em DIRF como de titularidade da recorrente:

SANTANDER	
R\$	18.982,98 (fls. 184)

(iii) uma diferença de R\$ 6.438,90 corresponde a IRRF que retido pelo Banco Santander (fls. 183/196), porém que não foi informado como de titularidade da recorrente, por equívoco da instituição bancária, embora tenha havido a incorporação da empresa TRATOR FARM MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., titular original do fundo de capitalização, na data de 23/02/2015, pela recorrente, que, com base nisso, sucedeu aquela universalmente para todos os efeitos de direito:

SANTANDER	
R\$	2.491,18 (fls. 188)
R\$	391,95 (fls. 190)
R\$	3.072,39 (fls. 194)
R\$	483,38 (fls. 196)

É importante destacar nesse ponto que a decisão recorrida reconhece a validade de tais valores, porém não os considerou quando apresentada a conclusão da decisão, conforme demonstra o trecho extraído da decisão abaixo destacado (fls. 238/239 e fls. 241):

Já os extratos dos fundos de investimentos emitidos pelo Banco Santander Brasil S.A., CNPJ nº 90.400.888/0001-42, em favor da TRATOR, devem ser admitidos como prova das seguintes **retenções que não constaram da DIRF** da incorporada:

Per. Apur.	Rendimento	Retenção	Fls.
mai/15	16.609,96	2.491,18	185/188
mai/15	2.613,11	391,95	189/190
nov/15	20.484,48	3.072,39	191/194
nov/15	3.222,69	483,38	195/196
Totais	42.930,24	6.438,90	

(...)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2015, no valor de R\$ 18,42, a ser utilizado exclusivamente nas DCOMP em litígio.

Note-se que, somando-se os três grupos de retenções não informadas pelas fontes pagadoras, se tem o montante de R\$ 255.149,45 (duzentos e cinquenta e cinco mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), o que supera em R\$ 222,32 (duzentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) o valor da diferença indicada na linha 18 da tabela comparativa supra, correspondente a R\$ 254.927,13 (duzentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e vinte e sete reais e treze centavos).

Por fim, é importante destacar que o CARF expressamente reconhece a possibilidade de apresentação de extratos como forma de comprovar a retenção de imposto de renda realizado, decidindo que tais valores devem ser considerados: (...)

Com isso, comprova-se que a diferença é inexistente, e, por consequência, que a integralidade dos créditos declarados nas DCOMP transmitidas, inclusive para aquela que objeto da glosa parcial, eram efetivamente existentes, razão pela qual o presente recurso voluntário deve ser julgado procedente para o fim de invalidar o Despacho Decisório e julgar válido a integralidade do crédito glosado.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER a recorrente a Vossas Senhorias seja admitido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, dando-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida para o fim de invalidar o Despacho Decisório DRF/STM nº 1.223/2018 e julgar válido, líquido e certo a integralidade do crédito glosado no montante de R\$ 99.068,97 (noventa e nove mil e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Por fim, REQUER que todas as intimações decorrentes do presente processo sejam dirigidas para a impugnante, inicialmente qualificada, e para seu procurador Eduardo Plastina, inscrito na OAB/RS sob o nº. 48.506, com escritório na Av. Nilo Peçanha, nº 2900, conj. 604, Porto Alegre, RS.”

É o relatório.

Fl. 13 do Acórdão n.º 1003-004.324 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.723734/2018-18

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório e o oferecimento à tributação das retenções que compõem o crédito pleiteado.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nas seguintes Súmulas:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ressalte-se que o regime de competência rege a matéria, já que, repita-se, na apuração do saldo negativo de IRPJ “a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nº 80 e nº 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto pelos conjuntos de documentos juntados aos autos nas fls. 166/196, a integralidade das retenções de IRRF identificadas fichas do Registro Y570 da ECF 2015 retificadora (fls. 151/155), além dos extratos bancários, ao contrário do decidido pelo acórdão de piso, que totalizam o mesmo montante que foi declarado em sua DIPJ, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte recolhido no período e oferecido à tributação.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça